

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando a causa possuir valor líquido ou liquidável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando a causa possuir valor líquido ou liquidável.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 20 e 21:

"Art. 85.
.....

§ 20. Quando a causa possuir valor líquido ou liquidável para fins de montante condenatório nos termos dos §§ 2º e 3º, é vedada a redução equitativa de honorários prevista no § 8º deste artigo.

§ 21. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios." (NR)



Documento : 92920 - 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2022.



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92920 - 4